



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

**PROCEDIMENTO Nº 04.23.2432.0000007/2018-83 (INQUÉRITO CIVIL)
NÚMERO ANTIGO: 010/2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n. 8.429/92; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/93 e art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 141/96; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no incluso Procedimento de Investigação epigrafado, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

em desfavor de

MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, brasileira, viúva, CPF nº 790.905.674-53, residente e domiciliada à Rua Doutor Múcio Vilar Ribeiro Dantas, nº 500, casa F26, Ponta Negra, Natal/RN, telefone: (84) 9.9982-0010, endereço de e-mail desconhecido;

JOSÉ MARIA DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, Controlador Geral do Município à época dos fatos, CPF nº 020.202.894-15, residente e domiciliado à Rua Hélio Galvão, nº 105, Ponta Negra, Natal/RN, telefone: (84) 9.8708-5849, endereço de e-mail desconhecido;

MANOEL LENILTON SOARES, brasileiro, casado, militar, fiscal de ponto da CONTROL à época dos fatos, CPF nº 032.385.982-87, residente e domiciliado à Avenida Maria Lacerda Montenegro, nº 2593, casa 2, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, telefone: (84) 9.8709-4676, endereço de e-mail desconhecido;

RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, brasileira, solteira, contadora, fiscal de ponto da CONTROL à época dos fatos, CPF nº 030.121.394-19, residente e domiciliada à Rua Dom Bosco, nº 698, Emaús, Parnamirim/RN, telefone: (84)

9.8637-6599, endereço de e-mail desconhecido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

I – DO QUE FOI APURADO NO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE

Em 07/05/2018, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, instaurou o Inquérito Civil em epígrafe, conforme Portaria nº 010/2018 à fl¹. 02, com o objetivo inicial de “apurar assiduidade da servidora MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA”.

Com o andamento do feito, a chegada dos documentos requeridos e com a oitiva da investigada e de várias testemunhas, verificou-se que a servidora MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA se tratava, de fato, de **servidora fantasma que recebeu valores do Município de Parnamirim/RN entre os anos de 2009 e 2016**, ininterruptamente, sem trabalhar.

Constam dos autos informações sobre a investigada, tais como ficha funcional e financeira, histórico de lotações no Município de Parnamirim/RN, portarias de nomeação e exoneração, folhas de ponto, histórico de viajante fornecido pela Polícia Federal, bem como constam os termos de depoimentos dos demandados e de testemunhas ouvidas em sede de audiência ministerial e demais elementos de peça informativa.

A análise dos documentos e a inteligência de tudo o que foi colhido permitiu concluir que a servidora **MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebeu os vencimentos pagos pelo ente municipal, mensalmente, entre setembro de 2009 a dezembro de 2016 (87 meses), sem prestar qualquer tipo de serviço periódico, relevante ou contínuo ao Município de Parnamirim/RN.**

Para que isto fosse possível, a servidora MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA contava com a proteção do demandado JOSÉ MARIA DA SILVA e dos fiscais de ponto MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, que permitiam que a mesma assinasse todas as folhas de ponto, em horário britânico, sem sequer prestar o serviço pelo qual estava sendo remunerada, **conduta esta que causou danos ao erário municipal e promoveu o enriquecimento ilícito da servidora fantasma.**

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

¹A indicação de numeração de folhas feitas nesta peça corresponde a numeração feita nos autos do procedimento investigatório em epígrafe. Ou seja, sempre que for mencionada a numeração de uma folha será aquela numeração correspondente ao **carimbo ou numeração feita de caneta, manualmente, no canto superior direito da página digitalizada.**

Conforme o que foi apurado nos autos do Inquérito Civil epigrafado, restou clara a conduta ímproba e dolosa de **MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA**, que **recebeu valores sem prestar o serviço para o qual foi nomeada**, se tratando de servidora fantasma, o que permitiu seu enriquecimento ilícito às custas dos cofres públicos.

Também restou clara a conduta ímproba dos demais demandados, **JOSÉ MARIA DA SILVA, MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA**, posto que deram suporte à demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, **ao assinar suas folhas de frequência sem que a mesma sequer tivesse comparecido para labor e esconderam suas faltas, permitindo assim que MARIA NINA recebesse vencimentos pagos pelo Município de Parnamirim/RN sem que trabalhasse para isto.**

Importa pontuar que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA é de família influente na política do Estado do RN, mãe de Fábio Farias e ex-esposa do ex-governador Robinson Faria.

Apesar de os documentos de fls. 10/11, 12/14 apontarem que a demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA iniciou o seu vínculo como “ASSESSOR TÉCNICO N2” em outubro de 2009, a verdade é que ela foi **nomeada em 17 de setembro de 2009** (fl. 20), recebendo o salário somente em outubro de 2009, motivo pelo qual só existem registros financeiros a partir de outubro de 2009.

Outro ponto que também merece destaque é que apesar de sua **lotação formal** sempre ser o Gabinete Civil (vide documentos de fls. 10/11, 19, 20, 22, 29), MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA **nunca foi vinculada de fato ao gabinete, mas sim à Controladoria Geral do Município (CONTROL), sendo esta sua lotação real, conforme comprovam as suas folhas de ponto sempre assinadas por alguém da CONTROL** (fls. 30/114).

Esclarecidos estes pontos, o que se conclui das peças informativas constantes nos autos é que a demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA permaneceu com vínculo como “ASSESSOR TÉCNICO N2” nesta municipalidade de setembro de 2009 a dezembro de 2016, ficando 7 anos e 3 meses no mesmo cargo, sempre à disposição da Controladoria Geral do Município.

As fichas financeiras (12/14 e 24/28) e as folhas de ponto de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA confirmam isto e mostram que a demandada nunca sofreu qualquer desconto salarial ou afastamento pela junta médica do Município. Estas

informações são confirmadas, inclusive, pelo teor dos depoimentos colhidos extrajudicialmente, como será pontuado mais a seguir.

Por meio das investigações promovidas, apurou-se que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebeu os vencimentos referentes ao cargo de “ASSESSOR TÉCNICO N2”, durante o período de setembro de 2009 a dezembro de 2016, sem prestar nenhum tipo de assessoria ou trabalho regular junto ao Município de Parnamirim/RN.

E digo isto porque os servidores da Controladoria Geral do Município, local onde a servidora teoricamente prestaria serviço, sequer viam MARIA NINA cumprindo expediente comum, como os demais servidores do local.

Em resumo, o que se extrai em geral dos depoimentos das testemunhas de fls. 231, 232, 233, 234 e 235, pessoas que trabalharam no período entre setembro de 2009 a dezembro de 2016, é de que **MARIA NINA não dava expediente, quase nunca aparecia no local de trabalho estando sempre ausente. Por estes motivos, inclusive, que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA sequer tinha mesa para o labor, visto que não era necessário.**

Aliás, apesar de MARIA NINA estar vinculada, de fato, à CONTROL desde setembro de 2009, as pessoas ouvidas sequer se lembram dela por lá durante o 1º mandato do Prefeito Maurício Marques (2009 a 2012) e mesmo assim, as testemunhas afirmam que avistaram a demandada pouquíssimas no decorrer dos anos.

Em que pese algumas testemunhas citarem que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA trabalhava muito pouco porque estava sempre com atestado de cuidadora do marido, não existe nenhum atestado ou registro de passagem da mesma pela junta médica do Município de Parnamirim/RN.

É sabido que o afastamento do servidor (seja efetivo ou não) para cuidar de pessoa da família por motivo de doença é um direito garantido, mas para que o servidor goze deste benefício é preciso responder um procedimento administrativo que prescinde de avaliação da Junta Médica competente.

Mesmo se partirmos do pressuposto que a servidora se afastou por motivo justo, ainda assim o teria feito por longos 7 (sete) anos? E durante todos estes anos, é crível que ela sequer apresentou um único atestado médico no Município? É possível crer que durante esses 7 (sete) anos e 3 (três) meses que “trabalhou” na CONTROL, fosse aceitável a qualquer gestor que uma servidora sem vínculo efetivo e somente comissionado comparecesse somente 1 ou 2 vezes no mês, recebendo pelo mês cheio?

O que aconteceu, em verdade, foi que a demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA passou mais de 7 (sete) anos recebendo vencimentos do

Município de Parnamirim/RN sem prestar qualquer serviço ao ente municipal. O comparecimento de qualquer servidor por somente 1 ou 2 dias no mês, durante longos 87 (oitenta e sete) meses foge de qualquer possibilidade que possa ser crível.

Ademais, existem outros pontos que reforçam a tese ministerial de que a servidora MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebeu vencimentos pagos pelo ente municipal, mas sequer trabalhou em prol do Município de Parnamirim/RN.

Confira-se o depoimento prestado pela demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, prestado em 16.03.2018, em sede de audiência ministerial (fl. 121):

“QUE A DECLARANTE TRABALHOU NA PREFEITURA DE PARNAMIRIM DE 2009 A 2012 E DEPOIS DE 2013 A 2015; QUE A DECLARANTE TRABALHOU NA CONTROLADORIA COM O SR JOSE MARIA, APESAR DE SER LOTADA NO GABINETE CIVIL; QUE NUNCA TRABALHOU NO GABINETE, MAS APENAS NA CONTROLADORIA; QUE SEMPRE TRABALHOU APENAS COM JOSE MARIA, NA CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO; QUE A DECLARANTE SEMPRE TRABALHOU DE 07:30H ÀS 13:30H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA; QUE O CHEFE DA DECLARANTE SEMPRE FOI JOSE MARIA E TAMBÉM RESPONSÁVEL PELO PONTO; QUE COM A DECLARANTE TRABALHAVA ANINHA, JOSE MARIA E VÁRIAS OUTRAS PESSOAS QUE NÃO LEMBRA O NOME AGORA; QUE O TRABALHO DA DECLARANTE ERA FAZER MINUTA E OFÍCIOS; QUE DURANTE ESSE PERÍODO A DECLARANTE TRABALHOU NO SESI, NA PARTE DE EVENTOS DO SOLAR BELA VISTA; QUE A DECLARANTE TRABALHAVA NO SESI, APENAS À TARDE; QUE NO PERÍODO QUE TRABALHOU NA PREFEITURA A DECLARANTE MORAVA EM NATAL; QUE NESSE PERÍODO NÃO MOROU EM NENHUMA OUTRA CIDADE; QUE NÃO NECESSITOU SE AUSENTAR DO SERVIÇO EM PARNAMIRIM PARA FAZER VIAGENS; QUE TODO O TEMPO QUE TRABALHOU EM PARNAMIRIM, FOI DENTRO DO PRÉDIO DA CONTROLADORIA E NUNCA TRABALHOU FORA DO PRÉDIO, EM TRABALHOS EXTERNOS”

Nada mais havendo a acrescentar, o termo foi lido para declarante em voz alta. Segue o presente termo assinado pelo declarante e pelo Promotor de Justiça.

Podemos ver no depoimento acima colacionado que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA afirma categoricamente que sempre trabalhou de 7:30 às 13:30, de segunda a sexta, bem como nunca precisou se ausentar do serviço em Parnamirim e sempre trabalhou no prédio da CONTROL (supervisionada por JOSÉ MARIA DA SILVA).

Acontece que as provas colacionadas aos autos demonstram o contrário.

As folhas de ponto assinadas de setembro de 2009 a novembro de 2010 (fls. 30/43) mostram que a demandada assinava o horário de 8h às 17h, assinando o horário de 07:30 às 13:30 somente depois desse período.

Claramente a demandada não sabia sequer o seu horário porque não o cumpria.

Ademais, todas as folhas de ponto (30/114) estão assinadas, sempre, com horário britânico², o que, por si só, já levanta a suspeita de que as folhas eram assinadas de maneira “padrão”, de uma só vez, apenas para possibilitar o pagamento dos vencimentos para a demandada e dar vistas de legalidade a uma situação visivelmente ilegal.

Inclusive, é tão certo que a demandada assinava as folhas, todas de uma só vez, de maneira automática, que nos registros de ponto de fls. 46, 51, 53 e 54 a demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA assina no campo do fiscal de ponto. Olhando as folhas 46, 51, 53 e 54, é fácil perceber que a assinatura dos registros de entrada e saída é a mesma (idêntica) da assinatura no campo “Visto da Chefia”.

Afinal, MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA era a própria fiscal de ponto ou assinou tão rápido que nem viu onde estava assinando? É óbvio concluir que as folhas de ponto foram fabricadas tão somente para permitir que a servidora recebesse seus vencimentos de maneira integral e dificultar a fiscalização pelos órgãos de controle.

Foram ouvidas várias pessoas que trabalharam no período entre setembro de 2009 a dezembro de 2016 (fls. 231/235) na Controladoria do Município, onde foi unânime que **MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA não dava expediente regular, quase nunca aparecia no local de trabalho estando sempre ausente.**

Karise Karislany (fl. 231), que trabalha desde 2007 na CONTROL disse que viu a demandada “algumas vezes” e que “não conhecia outras pessoas além de MARIA NINA que faltavam muito”.

Ana Angélica (fl. 232), que trabalhou na CONTROL entre 2010 e 2017, disse que “diferentemente de outros servidores, MARIA NINA não ao todos os dias ao trabalho”, que ela “não dava expediente de 7:30h às 13h” e que ela passava longos períodos sem trabalhar e mesmo quando ia não chegava a ir uma vez por semana.

Carlos Aurélio (fl. 233), que trabalhou na CONTROL de 2009 a 2016, disse que “todos comentavam as facilidades de MARIA NINA” e que ela “passou meses sem ir”, bem como que a folha de ponto da demandada “não condiz com a realidade”.

Arotirene Adriadno (fl. 234), que trabalhou na Controladoria entre 2007 e 2018, afirmou que “chegou a ver MARIA NINA umas 2 vezes na CONTROL, mas não

² O “Horário Britânico” é o registro uniforme de entrada e saída do local de trabalho em cartões ou folhas de ponto. Esta prática é vedada tanto no registro de jornada de trabalho quanto no controle de frequência de servidores públicos (Instrução Normativa Nº 2, De 12 de Setembro De 2018).

sabia o que ela estava fazendo lá” e que se visse os demais servidores da CONTROL os reconheceria, mas “se visse hoje MARIA NINA não sabe se reconheceria, pois o contato foi muito pouco.

Hellayne Emanuelle (fl. 235) trabalhou na Controladoria entre 2006 e 2018 e afirmou que “MARIA NINA não tinha um local de trabalho, pois a frequência dela era baixa” e que acredita que a demandada “ia ao trabalho uma vez por semana” e que teve um período em que “MARIA NINA deixou de ir trabalhar porque a situação do marido se agravou”.

Provavelmente, as poucas vezes que as testemunhas (fls. 231, 232, 233, 234 e 235) se encontraram com MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA na Controladoria Geral do Município foram somente nos dias que a demandada compareceu para assinar seu ponto na CONTROL.

Outrossim, apesar de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA afirmar categoricamente que nunca precisou se ausentar do serviço para fazer viagens, o histórico de viajante fornecido pela Polícia Federal às fls. 139/144 diz o contrário:

SAÍDA DO BRASIL	ENTRADA NO BRASIL	FOLHA DE PONTO COMPLETAMENTE ASSINADA, SEM ANOTAÇÃO DE FÉRIAS NEM DE QUALQUER AUSÊNCIA
03.06.2010 – EUA	22.06.2010 – BRASIL	FL. 39 – JUNHO/2010
03.06.2011 – EUA	26.06.2011 – BRASIL	FL. 51 – JUNHO/2011
24.07.2014	18.08.2014 – BRASIL	FLS. 87 E 88 – JULHO/2014 E AGOSTO/2014
01.07.2015	21.07.2015 – BRASIL	FL. 99 – JULHO/2015
08.07.2016 – SUÍÇA	19.07.2016 – BRASIL	NÃO FOI ENCAMINHADA

Ou seja, mesmo estando a demandada no exterior, sua folha de ponto estava milimetricamente assinada e sem faltas ou qualquer tipo de anotação referente a férias ou licenças.

Por tudo o que foi dito, não existem dúvidas de que a demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA nunca exerceu trabalho regular ou deu expediente na Controladoria Geral do Município de Parnamirim/RN.

A quase inexistente frequência da servidora, somada às suas constantes ausências injustificadas e à assinatura de folha de ponto que não condizia com a realidade de sua “assiduidade” permitem concluir que as atitudes da demandada eram protegidas pelos seus fiscais de ponto e gestores.

O Controlador à época, **JOSÉ MARIA DA SILVA (e fiscal de ponto de quase todas as folhas de ponto de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA), bem como**

os demais fiscais de ponto MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, ratificaram a conduta de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, possibilitando que ela se enriquecesse ilicitamente com os vencimentos percebidos mensalmente do poder público municipal.

É que **MARIA NINA jamais teria permanecido tanto tempo incógnita e recebendo valores sem efetivamente trabalhar se não fossem as condutas dos fiscais de ponto (JOSÉ MARIA DA SILVA, MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA,) e do seu superior imediato (JOSÉ MARIA DA SILVA) que permitiram que a administração pública municipal não percebesse a ausência da servidora no local de trabalho por 7 anos e 3 meses (87 meses) consecutivos.**

Ao que parece, o Controlador JOSÉ MARIA DA SILVA **protegia de maneira especial a conduta de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA e mandava que os fiscais de ponto assinassem a folha de MARIA NINA, mesmo quando estes se negavam a fazê-lo ou contestavam a assiduidade de MARIA NINA** (vide depoimentos de fls. 238 e 239).

JOSÉ MARIA DA SILVA ainda dispensava MARIA NINA dos trâmites burocráticos que qualquer servidor deveria passar (como junta médica e apresentação de atestados) deixando que ela assinasse a folha de ponto completa, como se tivesse comparecido todos os dias para o labor.

Os fiscais de ponto ratificaram a frequência, pontualidade e assiduidade de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA em total desconformidade com a realidade dos fatos, o que permitiu que ela recebesse por mais de 7 (sete) anos, vencimentos pagos pelo Município de Parnamirim/RN, sem qualquer contraprestação de trabalho a favor do Município.

JOSÉ MARIA DA SILVA, como fiscal de ponto, assinou as folhas de ponto de MARIA NINA nas datas de setembro de 2009 a julho de 2011; outubro de 2011; janeiro, março, junho a setembro de 2012 e; dezembro de 2012 a março de 2015.

Os demais fiscais de ponto MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, também ratificaram a conduta de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, possibilitando que ela se enriquecesse ilicitamente com os vencimentos percebidos mensalmente do poder público municipal.

MANOEL LENILTON SOARES assinou as folhas de ponto de agosto e setembro, novembro e dezembro de 2011, fevereiro, abril, maio, outubro e novembro de 2012, ao passo que RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA as folhas de ponto de abril de 2016 a novembro de 2016, bem como confirmaram em seus depoimentos de fls. 238 e 239.

MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebeu, entre setembro de 2009 a dezembro de 2016, somente em valores líquidos (conforme informações extraídas das fls. 12/14 e 24/28), o montante de R\$ 153.433,28 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), valor do prejuízo ao erário do Município de Parnamirim/RN, que deve ser ressarcido aos cofres públicos, solidariamente, por todos os demandados.

Confira-se tabela abaixo:

MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA – CARGO ASSESSOR TÉCNICO N2	
ANO	VALOR LÍQUIDO ACUMULADO
2009	R\$ 6.222,09
2010	R\$ 21.847,88
2011	R\$ 18.070,56
2012	R\$ 18.748,98
2013	R\$ 22.038,44
2014	R\$ 22.569,80
2015	R\$ 22.027,33
2016	R\$ 21.908,20
TOTAL	R\$ 153.433,28

Por tudo o que foi dito, com base nos elementos probatórios colhidos nos autos do Inquérito em epígrafe, **não restam dúvidas de que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA se enriqueceu ilicitamente** dos vencimentos percebidos pelo Município de Parnamirim entre setembro de 2009 a dezembro de 2016 e que isto só foi possível porque contou com a proteção e **Controlador do Município e também fiscal de ponto à época, JOSÉ MARIA DA SILVA, e dos fiscais de ponto MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, conduta que causou evidente lesão ao erário municipal.**

Ressalto que estas condutas também, ferem os Princípios da Administração Pública, razão pela qual incumbe ao Ministério Público o cumprimento do dever de levar a efeito as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/92.

A) DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS:

Como detalhado anteriormente, o Inquérito Civil em epígrafe revela que **os demandados JOSÉ MARIA DA SILVA, MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, ao convencionarem ratificar o ponto da servidora MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA e protegê-la diante da ausência de serviço prestado,**

permitiram com que ela se apropriasse ilicitamente de quantias mensais referentes à sua remuneração, sem a correspondente prestação dos serviços inerentes à função pública e concorreram para o enriquecimento ilícito de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, causando lesão ao erário municipal.

Os comportamentos acima descritos consubstanciam ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA que ensejaram o enriquecimento ilícito de agente público, em detrimento do erário do Município de Parnamirim/RN, notadamente porque o ex-Controlador do Município, JOSÉ MARIA DA SILVA, em parceria com MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA, prevalecendo-se de suas funções públicas e as prerrogativas inerentes a seus cargos, em nítido acordo de vontades, permitiram que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebesse dos cofres municipais, a remuneração correspondente ao cargo de “Assessor Técnico N2”, durante 7 (sete) anos e 3 (três) meses.

Tais comportamentos são expressamente vedados pelo ordenamento jurídico, consubstanciando atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito. Com efeito, prescreve o art. 9º e 10 da Lei n.º 8.429/92 que:

“Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

(...)

XI- incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

Emerson Garcia³, ao comentar esta disposição legal, esclarece que:

“A análise desse preceito legal permite concluir que, afora o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente se consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento

³ Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 251, 3ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris LTDA. 2005.

ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de vantagem de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em “vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo...”.

Mais adiante, complementa o autor⁴:

“Violado o dever jurídico de não enriquecer ilicitamente, ter-se-á configurado o dolo, o que exige que a análise do elemento volitivo do agente não se mantenha adstrita unicamente à sua conduta, mas, primordialmente, ao fato de ter auferido vantagem não autorizada em lei.”

O conjunto de elementos colhidos no curso das investigações permitiu verificar que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA, mesmo tendo recebido os vencimentos correspondentes ao cargo de “Assessor Técnico N2” no Município de Parnamirim/RN, não prestou os serviços inerentes ao cargo público ocupado.

Estas condutas atentam, ainda, contra os Princípios da Administração Pública, especialmente o Princípio da Moralidade Administrativa, o qual na lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, *“implica na obrigatoriedade para a Administração e seus agentes de atuar na conformidade dos princípios éticos, comprometendo-se em seu âmbito os princípios da lealdade e boa-fé”* (Curso de Direito Administrativo. 5. ed. Malheiros, p. 59), foi frontalmente ferido, uma vez que MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA recebeu recursos financeiros públicos sabendo da impossibilidade de recebê-los sem trabalhar efetivamente, sabendo que estava recebendo valores indevidos e em total confronto com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os demais demandados agiram violando o dever de probidade administrativa e, em conjunto, protegeram as condutas ímprobas de MARIA NINA, concorrendo para que esta se enriquecesse ilicitamente, lesionando o erário municipal.

SE OS AGENTES PÚBLICOS SABEM DA ILEGALIDADE COMETIDA E, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, PERMANECEM INERTES, DURANTE MAIS DE 7 ANOS, SUAS CONDUTAS SE ENCHEM COMPLETAMENTE DE DOLO.

Neste diapasão, quanto ao necessário ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, **todo aquele que gasta dinheiro**

⁴ ob. cit., p. 251.

público em desacordo com as normas jurídicas pertinentes incorre em evidente lesão, devendo arcar com o ressarcimento do erário. Essa é a regra estabelecida constitucionalmente e repisada pela Lei Federal nº 8.429/92, que estabelece:

"Art. 5º - Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Sobre o assunto, aduzem os Professores SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO⁵:

"[...] quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta irregularmente terá de retornar ao Erário Público. Não caberá a invocação, assaz das vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia esta, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal."

Ora, não há dúvidas de que a conduta dolosa dos demandados JOSÉ MARIA DA SILVA, MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA resultaram no enriquecimento ilícito de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA e conseqüente prejuízo ao erário municipal, devendo ressarcir aos cofres públicos o prejuízo sofrido pelo ente municipal.

Também não há dúvida do ânimo doloso da demandada MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA em permanecer por mais de 7 (sete) anos no serviço público sem prestar qualquer tipo de serviço e recebendo vencimentos mensalmente.

Outrossim, a Lei de Improbidade Administrativa prevê (art. 12), a título de sanção pela prática de atos de improbidade, além do ressarcimento integral do dano causado ao erário, a aplicação de outras sanções, tais como, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, o que no presente caso só será possível, repise-se, com a continuidade e conseqüente instrução da demanda.

III – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA E DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1366721/BA):

O art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa preconiza que *"quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito,*

⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. **Dispensa e inexigibilidade de licitação**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93.

caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Ainda, nos termos do parágrafo único do dispositivo supra, tal indisponibilidade recairá “*sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*”.

No julgamento de **Recurso Especial Repetitivo (REsp 1366721/BA)**, Superior Tribunal de Justiça definiu que o requisito autorizador para deferimento da medida cautelar é apenas o *fumus boni iuris*, eis que o *periculum in mora* é presumido:

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido”

(...) Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o demandado esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

REsp 1366721/BA, STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe de 19/09/2014 – grifo acrescido).

Alinhado ao entendimento prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**, em situações semelhantes a presente, tem entendido que o único requisito para o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens é o *fumus boni iuris*, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE LIMINARMENTE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS INVESTIGADOS. PROVA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Consoante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.366.721/BA, em sede de repercussão geral, para a decretação da indisponibilidade de bens prescrita no art. 7º da Lei nº 8.429/92 basta a demonstração de fortes indícios da existência dos atos de improbidade administrativa que importem dano ao erário ou enriquecimento ilícito, sendo desnecessária a prova da potencial ou concreta dilapidação patrimonial.** (Agravo de Instrumento 2014.016334-3. TJRN, Relator Desembargador Cornélio Alves, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2015 – grifo acrescido).

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE MATÉRIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. AUSÊNCIA IDENTIDADE ENTRE A MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.721/BA E O CASO DOS AUTOS. ACÓRDÃO MANTIDO IN TOTUM. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE-PRESIDÊNCIA, SEM REEXAME DA DECISÃO. - Enquanto no recurso paradigmático assentou-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o demandado esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, no julgado proferido por esta Terceira Câmara, o agravo foi provido de maneira parcial, tão somente para, ratificando a jurisprudência desta Corte, determinar que a indisponibilidade dos bens do demandado da Ação Civil Pública se limitasse ao suposto dano a ele atribuído. (Agravo de instrumento 2014.004727-6, TJRN, Relator Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2015 – grifo acrescido).

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios que a indisponibilidade de bens previsto na Lei de Improbidade Administrativa possui natureza de **tutela de evidência**, em face da desnecessidade de demonstração do *periculum in mora*, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO

PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de se decretar a indisponibilidade de bens na Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, sem a demonstração do risco de dano (*periculum in mora*), ou seja, do perigo de dilapidação do patrimônio de bens do acionado. 2. Na busca da garantia da reparação total do dano, a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo medidas cautelares para a garantia da efetividade da execução, que, como sabemos, não são exaustivas. Dentre elas, a indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º do referido diploma legal. **3. As medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação).** 4. No caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência, como descrito acima, mas sim uma tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. O próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano, em vista da redação imperativa da Constituição Federal (art. 37, §4º) e da própria Lei de Improbidade (art. 7º). 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011. 8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou

dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art.789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. (...) **14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram supostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni iuris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.** 15. Recurso especial não provido. (REsp 1319515/ES, STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maria Filho, Relator p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe de 21/09/2012 – grifo acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - **INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º DA LEI FEDERAL N. 8.429/92 - CAUTELAR - NATUREZA DE "TUTELA DE EVIDÊNCIA"** - CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA DO ATO DE IMPROBIDADE - DEFERIMENTO DA MEDIDA. - **A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei Federal n. 8.429/92, é medida de caráter acautelatório consistente em uma tutela decorrente de cognição de evidência.** - À míngua de formação do instrumento com elementos seguros, que permitam convencimento contrário ao formulado pelo juízo da origem que, quando da análise da inicial da ação e demais documentos, se convencera da ocorrência inequívoca de improbidade administrativa, revela-se sem qualquer razão a pretensão para a modificação da decisão recorrida. (AI 10431140061992001 MG, TJMG, Relator Versiani Penna, julgamento em 19/11/2015, 5ª Câmara Cível, publicação em 30/11/2015 – grifo acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INSURGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO IGUALMENTE CONFIGURADO, ANTE A PRESENÇA DE INDÍCIOS CONTUNDENTES O SUFICIENTE PARA

DEMONSTRAR, EM TESE, O DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. ALEGAÇÃO EMBASADA EM LAUDO TÉCNICO. CONDUTA QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AOS TIPOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL PARA FINS DE CÁLCULO DO PREJUÍZO DITO OCORRIDO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. [...]"**(STJ, REsp 1356840, rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. 14-3-2014)."Considerando-se que a multa civil integral o valor da condenação a ser imposta ao agente ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa" (REsp n. 1023182/SC, rel. Min. Castro Meira, p. 23-10-2008). (AG 20130801763 SC 2013.080176-3 (Acórdão), TJSC, Relator Stanley da Silva Braga, julgamento em 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Público – grifo acrescido).

Assim, frise-se: com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1366721/BA⁶), que **o requisito para deferimento da medida cautelar é apenas o *fumus boni iuris***, eis que o *periculum in mora* é presumido.

Não bastasse, a autorização legal do art. 7 da Lei de Improbidade Administrativa e o entendimento do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, de que o único requisito para o deferimento da indisponibilidade de bens é o *fumus boni iuris*, o presente pleito também encontra amparo no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 311, II.

O artigo 311, II, do Novo Código de Processo Civil estabelece que a **tutela da evidência** será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Tal tutela provisória, com base no parágrafo único do art. 311, NCPC, pode ser decidida liminarmente, ou seja, *inaudita altera parte*.

Ensina o Professor Fredie Didier Jr.⁷ que há duas modalidades de tutela provisória de evidência: (a) *punitiva* (art. 311, I), quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) *documentada*, quando

⁶ REsp 1366721/BA, STJ, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relatado para acórdão pelo Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26.02.2014, DJe de 19.09.2014.

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil, volume 2, 17ª ed., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 619-620.

há prova documental das alegações de fato da parte, nas hipóteses do art. 311, II a IV, que determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão processual.

Especificamente em relação a hipótese do art. 311, II, NCPC, o renomado doutrinador⁸ assevera a necessidade do preenchimento de dois requisitos, um de fato (a existência de prova das alegações de fato do requerente, necessariamente documental ou documentada) e outro de direito (probabilidade de acolhimento da pretensão, que se configura em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1366721/BA), é de que, para a decretação de indisponibilidade de bens, basta a presença de “fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao erário”.

No caso dos autos, da leitura dos tópicos constantes na presente peça, mais do que fortes indícios, restou evidenciado a presença de elementos contundentes da prática de atos de improbidade administrativa.

Não há, portanto, dificuldade para que este Douto juízo forme o seu convencimento, no que tange à ocorrência dos fatos alegados e, por consectário lógico, se digne a julgar a presente ação procedente.

Dessa maneira, por todo o exposto, tem-se que o *fumus boni iuris* é cristalino, em razão dos atos de improbidade administrativa praticados pelos demandados, que causaram, de modo evidente, dano ao erário e com isso o enriquecimento ilícito de MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA.

Além disso, tem-se que, conforme exposto alhures, já há tese jurídica firmada em **precedente obrigatório** pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao presente pleito, de **indisponibilidade de bens** (Resp 1366721/BA).

Nesse sentido, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores para o deferimento da **tutela provisória de indisponibilidade de bens**, tanto do art. 7, da LIA (Resp 1366721/BA), quanto do art. 311, II, do NCPC (nesse caso, a existência tese firmada em julgamento de casos repetitivos (STJ – REsp 1366721/BA) e prova documental/documentada nos autos da prática do ato de improbidade administrativa).

Por todo o exposto, requer-se o deferimento da presente **tutela provisória**, de modo que seja decretada a **indisponibilidade dos bens dos demandados na**

⁸ Idem, p. 624-625.

quantia do dano ao erário, somando-se ao valor de possível imposição de multa civil⁹, com o intuito de assegurar a recomposição integral do patrimônio público.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** a Vossa Excelência:

1) que seja decretada **LIMINARMENTE**, em sede de **TUTELA PROVISÓRIA**, a **indisponibilidade de bens dos demandados, de forma solidária¹⁰**, oficiando-se, para tanto, ao Banco Central (via BACEN JUD), Detran/RN (via RENAJUD), Corregedoria Geral de Justiça e Cartórios de Registro de Imóveis do Rio Grande do Norte, na importância de **R\$ 613.733,12 (seis centos e treze mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos)**, referente ao valor que foi pago para MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA durante setembro de 2009 a dezembro de 2016, causando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 153.433,28 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) cumulado com a **multa civil a ser arbitrada por este Juízo (o triplo do valor do pagamento indevido, qual seja R\$ 460.299,84)¹¹**;

⁹ “Considerando-se que a **multa civil integra o valor da condenação** a ser imposta ao agente improbo, a **decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la**, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.” (REsp 1023182 SC 2008/0010974-5, STJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.09.2008, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008).

¹⁰ Código Civil, Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [...]. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 951528 PR 2007/0108551-9, STJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 03.03.2009, Segunda Turma, DJe de 31.03.2009).

¹¹ “Considerando-se que a **multa civil integra o valor da condenação** a ser imposta ao agente improbo, a **decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la**, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa” (REsp 1023182 SC 2008/0010974-5, STJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 23.09.2008, Segunda Turma, DJe de 23.10.2008) e “**Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado**, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92.” (AgRg no REsp 1109396 SC 2008/0283210-2, STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 08.09.2009, Segunda Turma, DJe de 24.09.2009).

2) a autuação da presente Ação Civil Pública por responsabilização pelo cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, **NOTIFICANDO-SE** os demandados para, no prazo de quinze dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do disposto no artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92;

3) o **RECEBIMENTO** da ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos demandados para, querendo, responder a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

4) a **NOTIFICAÇÃO** do Município de Parnamirim/RN, na pessoa do seu Chefe do Executivo ou Procurador, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, na forma do disposto no artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92;

5) a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para, em razão dos atos de improbidade administrativa **CONDENAR:**

5.1) **MARIA NINA SALUSTINO DE FARIA** nas respectivas sanções do art. 12, I da LIA pelo cometimento da improbidade descrita no art. 9º, I da LIA, principalmente no tocante a pena de **multa civil que deve ser arbitrada no valor máximo de R\$ 460.299,84** (3x o valor do acréscimo patrimonial indevido);

5.2) **JOSÉ MARIA DA SILVA, MANOEL LENILTON SOARES e RAÍSSIA FAUSTINO FERREIRA** nas respectivas sanções do art. 12, II da LIA pelo cometimento da improbidade descrita no art. 10, I da LIA principalmente no tocante a pena de **multa civil que deve ser arbitrada no valor máximo de R\$ 306.866,56** (2x o valor do dano causado ao erário);

5.3) caso vossa excelência não entenda pelo enquadramento das condutas narradas nos tipos descritos nos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, **CONDENE, subsidiariamente, às do art. 11 do mesmo diploma legal**, uma vez que se trata de **grave lesão aos princípios** administrativos norteadores da ordem jurídica administrativa, **condenando às respectivas sanções cumuladas**

do artigo 12, APLICANDO MULTA CIVIL a ser arbitrada por este juízo de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

6) a **CONDENAÇÃO** dos demandados ao pagamento de custas e demais despesas processuais;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 613.733,12 (seis centos e treze mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos)**¹².

Pugna o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a documental, a testemunhal e a pericial, e requerendo, desde já, a juntada do Inquérito Civil em epígrafe.

O não-oferecimento da ação de improbidade administrativa em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 16 de julho de 2020.

Sérgio Gouveia de Macedo

Promotor de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **KARISE KARISLANY GOMES**, brasileira, divorciada, servidora pública, CPF 033.000.31-35, com o endereço residencial na Rua Odilon Braga, 165, Torre Búzios, apto 1102, Boa Esperança, Parnamirim/RN, Telefone: (84) 9.9916-3445;
2. **ANA ANGÉLICA COSTA BARROS**, brasileira, divorciada, secretária-executiva, CPF 566.196.004-25, com o endereço residencial na Rua Gustavo Pereira, 681, Monte Castelo Parnamirim/RN, Telefone: (84) 9.9819-8365;

¹² “De acordo com o esposado no Recurso Especial nº 665.360, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça entende que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com o ajuizamento da demanda, ou seja, deve-se incluir, além do dano ao erário, o valor da multa prevista no art. 12 da Lei 8.429.” (REsp 665360 SC 2004/0085326-1, STJ, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 19.04.2007, Primeira Turma, DJe de 17.05.2007).

3. **CARLOS AURÉLIO DE SOUSA**, brasileiro, união estável, servidor público, CPF 030.346.464-02, com o endereço residencial na Avenida Joaquim Patrício, 2598, torre amarela, apto 1904, cotovelo, Parnamirim/RN, Telefone: (84) 3026-6395;
4. **AROTIRENEADRIADNO DE SENA LIMA MACHADO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servidor público, CPF 034.430.244-08, com o endereço residencial na Rua Elisa Branco Pereira dos Santos, Condomínio Mônica Nóbrega Dantas, casa 35, Parque das Nações, Parnamirim/RN, Telefone: (84) 9.9469-6666;
5. **HELLAYNE EMANUELLE DE FREITAS**, brasileira, solteira, servidora pública, CPF 008.405.234-16, com o endereço residencial na Rua Interventor Mário Câmara, Cond. Solar das Nações, 2500, bloco Washington, apto 406, Cidade da Esperança, Natal/RN, Telefone: (84) 9.9451-2895.

Sérgio Gouveia de Macedo

Promotor de Justiça

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)